

EMENDA N° _____ - CRA
(ao PL 510/2021)

Acresça-se ao art. 2º do Projeto os seguintes incisos VI e VII ao § 1º do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nos termos a seguir:

“Art. 2º

‘Art. 5°

§ 1°

IV – na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); (NR)

V – nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal; (NR)

VI – membros de órgãos responsáveis pela fiscalização do meio ambiente da União, Estados, Distrito Federal ou municípios; ou

VII – membros do poder judiciário, ministério público ou das polícias federal, civil e militar.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é incluir no rol das pessoas que não podem ser beneficiadas pelo processo de regularização fundiária objeto do projeto de lei pessoas envolvidas na fiscalização ambiental e pessoas pertencentes aos órgãos responsáveis por coibir, apurar, investigar, denunciar e julgar conflitos agrários crimes ambientais e de invasão de terra pública.

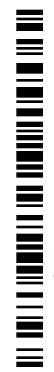
Tal medida visa evitar o óbvio favorecimento que servidores públicos

envolvidos diretamente nas questões ambientais e agrárias ligadas a regularização fundiária poderiam obter, caso se candidatassem a esse procedimento.

Senado Federal, de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria



SF/21503.29112-83